ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

LEI MUNICIPAL 925/94

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, REVOGA A LEI 302/70 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI CARLINHOS JAEGER,PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros serão exercidos diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante permissão, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo municipal de passageiros, o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito desta Lei, como:

a) ÔNIBUS: o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

b) MICRO-ÔNIBUS: o veículo que comporta menos de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte de passageiros em pé;

c) LOTAÇÃO: o veículo que transporta, pelo menos, 08(oito) passageiros sentados, feito através de Kombi ou outro veículo similar.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão para exploração dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros é intransferível, exceto por sucessão de causa-mortis, e dar-se-à pelo prazo de 10 (dez) anos, sempre precedida de licitação.

Art. 4º - O processo licitatório deverá ser elaborado em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 5º - É vedada a participação, no processo licitatório para a exploração de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, de empresas que tenham como titulares, diretores ou sócios-gerente pessoas que desempenham cargos ou funções públicas municipais.

Art. 6º - O edital de licitação disporá sobre:
I - local, dia e hora para apresentação de propostas;
II - indicação da autoridade que receberá as propostas;
III - local onde serão prestadas informações sobre as propostas;
IV - local, dia e hora em que serão abertas as propostas;
V - disposições sobre o conteúdo das propostas;
VI - características dos serviços, especificando:
a) categoria dos serviços;
b) número e características dos veículos necessários à operação;
c) itinerário e percurso;
d) pontos terminais e de paradas;
e) freqüência;
f) exigências de capital integralizado mínimo;
g) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
h) reserva-se ao município o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 7º - Será considerada vencedora da concorrência a empresa que, atendendo aos requisitos exigidos pelo Edital, apresentar o menor preço tarifário.

Parágrafo único - Ocorrendo empate no julgamento, serão observadas, para escolha do vencedor, as seguintes condições:
a) ter sede social no município;
b) possui menor número de permissões;
c) sorteio.

Art. 8º - No instrumento de permissão, observadas as normas desta Lei, constarão obrigatoriamente:
I - identificação das partes;
II - características dos serviços;
III - compromisso da transportadora de atender requisição do concedente para garantir a operação dos serviços, nas hipóteses de suspensão temporária das linhas ou extinção do contrato de permissão, e ainda para satisfazer a demanda.

§ 1º - Para formalização de contrato, a transportadora deverá apresentar:
I - apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatória;
II - apólice de seguro de acidentes pessoais;
III - certificado de vistoria dos veículos;
IV - prova de licenciamento dos veículos neste município;
V - prova de quitação com a Fazenda Municipal;
VI - prova de registro de firma;
VII - número do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);
VIII - outros documentos exigidos por Lei, ou pelo concedente.

§ 2º - O não atendimento das exigências do parágrafo anterior acarretará a perda do direito de contratar, possibilitando-se ao concedente convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

Art. 9º - O contrato de permissão será firmado com as empresas pelo Prefeito Municipal, representando o Poder Público Municipal.

§ 1º - Firmado o contrato, serão expedidos certificados de permissão e a ordem do início dos serviços.

§ 2º - O certificado de Permissão deverá especificar:
I - nome da transportadora;
II - número da linha e itinerário;
III - horários de partida e de chegada;
IV - categoria dos serviços.

Art. 10 - São causas de extinção do contrato de permissão:
I - expiração do prazo;
II - rescisão judicial;
III - rescisão consensual;
IV - encampação ou resgate;
V - falência da transportadora;
VI - falta de qualidade dos serviços;
VII - não cumprimento das clausulas contratuais e desta Lei.

CAPÍTULO III
DA REVISÃO DAS TARIFAS

Art. 11 - As revisões de tarifas serão provocadas pela transportadora, através de requerimento, encaminhado ao Prefeito Municipal, acompanhado de justificativa.

Art. 12 - A fixação dos percentuais de revisão das tarifas serão autorizadas pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 13 - Na fixação da revisão das tarifas, pelo Executivo Municipal, sempre será considerado o transporte coletivo municipal de passageiros como uma atividade de caráter essencial e pública, levando-se ainda em consideração os seguintes aspectos:

a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto de renda;
b) a depreciação do capital;
c) a justa remuneração do capital.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 14 - A fiscalização dos serviços será efetuada pelo Poder Público Municipal, que observará a qualidade e a quantidade dos serviços, a necessidade de renovação ou melhoria dos serviços e o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 15 - O Poder Público Municipal instituirá, através de regulamento, as infrações e penalidades, bem como a forma de interpor recursos.

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE FRETAMENTO OU TURISMO

Art. 16 - Entende-se por serviços de fretamento ou turismo, aquele que se destina ao transporte de pessoas, sem cobrança individual de passagens e sem caráter de linha regular.

Art. 17 - O Prefeito Municipal autorizará a execução dos serviços de fretamento ou turismo, atendidas as exigências legais e desde que dela não resulte concorrência a linha regular.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - O Poder Público Municipal poderá requisitar bens e serviços das transportadoras, quando o interesse público assim o exigir.

Art. 19 - As permissões de serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação, na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único - Vencido o prazo de permissão, o Poder Público Municipal procederá a sua licitação nos termos desta Lei.

Art. 20 - Será instituído, através de Decreto Municipal, o Conselho Municipal de Transportes, cuja composição será paritária entre o Poder Público Municipal e representantes das entidades da sociedade civil, com atribuições opinativas sobre o planejamento, execução, fiscalização, elaboração de editais, julgamento das licitações e revisão das tarifas, cabendo sempre ao Prefeito Municipal a decisão final sobre o transporte coletivo municipal de passageiros.

Art. 21 - O município regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 302/70, de 12 de março de 1970.

AGUDO/RS, aos 25 de abril de 1994, 136º da Colonização e 35º da Emancipação.

ARI CARLINHOS JAEGER

Registre-se e Publique-se

CLÓVIS FERNANDO FICK
Sec. de Administração.